

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 179-A/94**

de 30 de Março

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 1219/91, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º No trimestre de capitalização a iniciar-se durante o mês de Abril de 1994, à taxa referida no número anterior acrescerá um adicional de 6,75 % dessa taxa, sendo a soma arredondada para o 1/16 de ponto percentual superior.

2.º Os certificados de aforro que estão no período de vigência de adicionais superiores ao ora fixado não serão abrangidos pela presente portaria.

3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Março de 1994.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Educação

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A

Pelo artigo 39.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, são definidos os princípios orientadores da avaliação do desempenho, que vieram a ser regulamentados pelo Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Junho.

Tendo em conta a conveniência de explicitar as entidades que na Região exercerão as competências previstas no referido Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Junho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Junho, à Região Autónoma dos Açores, nos artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 13.º, 14.º, 16.º,

18.º, 22.º, 24.º e 26.º introduzem-se as seguintes adaptações:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma regulamenta o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 3.º**Aplicação**

O disposto no presente capítulo aplica-se aos docentes integrados na carreira que se encontrem em exercício efectivo de funções docentes, bem como aos docentes em situação de pré-carreira e aos docentes contratados, com qualificação profissional para a docência.

Artigo 7.º**Atribuição da menção de Satisfaz**

- 1 —
- 2 — A menção qualitativa de *Satisfaz* é comunicada pelo órgão referido no número anterior à Direcção Regional da Educação no prazo de 30 dias após a apresentação do relatório pelo docente com conhecimento ao interessado.

Artigo 8.º**Atribuição da menção de Não satisfaz**

- 1 —
- 2 — O órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino comunica, a título confidencial, a verificação de alguma das situações previstas no artigo 43.º do ECD ao director regional da Educação, dando conhecimento, por escrito, ao docente em avaliação nos 30 dias subsequentes à apresentação do relatório.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 13.º**Período avaliado**

- 1 —
- 2 —
- 3 — No decurso do ano escolar em que haja lugar à progressão na carreira e antes da conclusão do módulo de tempo de serviço necessário a tal progressão devem os docentes referidos no n.º 1 do presente artigo solicitar por escrito ao responsável máximo do serviço utilizador a avaliação do período a que se reporta o exercício efectivo de tais funções, se este não for coincidente com o termo do período normal da respectiva forma de mobilidade.

Artigo 14.º

Fichas de notação

1 — É aplicável ao pessoal docente referido no n.º 1 do artigo 12.º a ficha de notação a que se refere a alínea a) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março.

2 — Cada um dos factores constantes da ficha de notação é graduável nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março.

3 — Os coeficientes de ponderação introduzidos na ficha de notação, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, são aplicáveis aos docentes requisitados, destacados ou em comissão de serviço, nos termos em que o forem para o pessoal técnico superior ou técnico desse serviço.

Artigo 16.º

Menções qualitativas

As menções qualitativas previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A são aplicáveis aos docentes que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 12.º do presente diploma, considerando-se que as menções de *Não satisfatório* ou *Regular* equivalem à de *Não satisfaz* e as menções de *Bom* ou *Muito bom* à de *Satisfaz*.

Artigo 18.º

Classificação ordinária e extraordinária

A classificação de serviço dos docentes é ordinária, quando respeite ao período normal pelo qual a requisição, destacamento ou comissão de serviço foram autorizados, ou extraordinária, quando for requerida pelo docente, no caso previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 22.º

Homologação

1 — É competente para homologar o dirigente máximo do serviço utilizador, entendendo-se como tal o director regional ou equiparado, ou outro dirigente responsável por unidade orgânica directamente dependente do membro do Governo.

2 —
3 —
4 —

Artigo 24.º

Classificação extraordinária

1 — O disposto neste diploma sobre classificação ordinária é aplicável ao processo de classifica-

ção extraordinária, devendo este iniciar-se, com a antecedência mínima indispensável à sua conclusão, antes do termo da requisição, do destacamento ou da comissão de serviço ou então antes de completar o módulo de tempo de serviço necessário à progressão.

2 —

Artigo 26.º

Dispensa da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado em anos anteriores

1 — Os docentes que perfaçam no período compreendido entre 1 de Setembro de 1993 e 31 de Agosto de 1995 o tempo de serviço efectivo em funções docentes legalmente exigido para a mudança de escalão ficam dispensados da avaliação do desempenho, sendo facultativa a elaboração do relatório crítico sobre a actividade desenvolvida no período de tempo de serviço que releva para efeitos de progressão na carreira.

2 — Os docentes não abrangidos pelo disposto no número anterior ficam dispensados da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado até 1 de Setembro de 1994, sendo facultativa a elaboração do relatório crítico sobre a actividade desenvolvida nesse período de tempo e que releva para efeitos de progressão na carreira.

3 — Até à aplicação generalizada do novo modelo de administração, direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, nos jardins-de-infância e nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico o respectivo delegado escolar, ouvido o director de escola ou o presidente do conselho escolar em escolas com menos de três lugares, exercerá as funções previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º deste diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 17 de Março de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Março de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.